

A. I. Nº - 272466.0908/10-0  
AUTUADO - HOROZINO RODRIGUES DA SILVA  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET 28.04.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0092-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O produtor rural efetuou saídas de animais vivos para matadouro não licenciado e registrado na ADAB, Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, portanto não faz jus ao benefício previsto no art. 353, § 5º, “a”, do RICMS/97. Infração não elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de gado suíno, aves, fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com animais vivos. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/12/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$ 37.806,06 em razão das seguintes irregularidades:

1. Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada. ICMS no valor de R\$ 34.369,14 e multa de 60%.
2. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes localizados neste Estado. ICMS no valor de R\$ 3.436,92 e multa de 60%.

O autuado, produtor rural, ingressa com defesa, fls. 35 a 42, e não reconhece o cometimento das infrações haja vista que nas operações internas com suínos vivos para abate é dispensado o ICMS se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado, para abatedouros credenciados pela ADAB do Estado. (art. 353, § 5º, I, II, “a” do RICMS/97). A venda de suínos para abate tem como destinatário Fribarreiras Agro Industrial de Alimentos Ltda, CNPJ 04.377.477/0001-41, Inscrição Estadual nº 55.338.574, localizado na BR 020/135 Km 13, Distrito Industrial Barreiras, Bahia, conforme notas fiscais constantes do auto de infração em epígrafe.

Lembra que o ato administrativo obedece aos princípios da oficialidade, legalidade objetiva, da verdade material, da ampla defesa, do informalismo, sem prejuízo de outros princípios de direito. Invoca a função do administrador fiscal, adstrita estritamente à lei, sem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir.

No mérito, aduz que o fiscal se equivocou, com erro grosseiro, pois ao qualificar o frigorífico acima citado como não credenciado na ADAB, não observou que é credenciado e fiscalizado pelo SIF – Serviço de Inspeção Federal vinculado ao Ministério da Agricultura, correspondente à ADAB –BA, sob Processo nº 21012.006196/2003-38, SIF 2394, data de registro 23/11/2003, situação ativa, e não há necessidade de credenciamento em outro órgão, pois credenciada e apta para o abate de animais bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Aduz que a informação de que a impugnante promoveu saídas de suínos de seu estabelecimento comercial para abatedouros não credenciados pela ADAB no Estado, conforme papéis de trabalho anexos, (nota fiscal de saída e relação de matadouros credenciados), não é correta. Diante da falta de motivo para a lavratura do AI, pede a sua anulação, e recorda a atividade plenamente vinculada do agente administrativo. Caso não aceito o pedido de nulidade, clama pela improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 61/62, e esclarece que, mediante denúncias de comercialização de animais vivos para abatedouros não credenciados pelo Estado (ADAB), levado a cabo por certos produtores rurais estabelecidos na circunscrição fiscal de Guanambi, foi desencadeada na região a fiscalização de contribuintes, com indícios de sonegação, mediante auditoria sumária. Entrou em contato com a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB (seção Guanambi), e foi orientado por telefone, que na Internet consta a relação dos matadouros credenciados no Estado da Bahia, vide fls. 09, portanto o contribuinte que não constar na lista encontra-se descredenciado. De fato, o sujeito passivo enviou suínos para matadouro não credenciado, no caso, Fribarreiras Agro Industrial de Alimentos Ltda. No tocante à legislação do ICMS, as disposições aplicáveis estão contidas no art. 353, § 5º, I, II, “a” do RICMS/97. Ademais, a Lei de Defesa Sanitária Animal, (art. 10, L. 7.597/00) determina o licenciamento e registro na ADAB, das pessoas jurídicas que explorem atividades pecuárias. Mesmo modo determina o Decreto nº 7.854/00, art. 18, que regulamentou a Lei. 7.597/00. (fl. 60).

## VOTO

Trata a exigência fiscal de duas infrações: a primeira relativa à falta de recolhimento do ICMS por ter promovido operações de saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, e a segunda em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas por contribuintes localizados neste Estado.

O sujeito passivo nega o cometimento das infrações sob o argumento de que promoveu saídas de animais vivos, para abatedouro credenciado pelo Estado, na ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, conforme documentos fiscais de fls. 12 a 28, e neste caso, estaria amparado sob o manto da isenção do ICMS, nas operações internas próprias e subsequentes.

No RICMS/BA, vigente, as questões postas no presente auto de infração estão disciplinadas no art. 353, § 5º, I, II, “a”, como segue:

*Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:*

*§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:*

*I - fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos.*

*II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:*

*a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;*

Portanto, na infração 1, que exige ICMS em decorrência de operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas, posto que as operações de saídas de animais vivos para abate, são tributadas pelo ICMS, mas fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas próprias e subsequentes, se o abate ocorrer em estabelecimento

situado neste Estado, que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347 do RICMS/97.

O produtor rural autuado, promoveu as saídas de animais para Frigorífico Regional de Barreiras Ltda, Inscrição Estadual nº 55.338.574- NO, CNPJ 04.377.477/0001-41, localizado na Br 135, Km 13, consoante dados constantes das notas fiscais de fls. 18 a 28, sem o destaque do ICMS, mas este abatedouro não se encontra inscrito na ADAB, requisito para gozo da isenção prevista na norma legal, Lei nº 7.597/00, art. 10, Lei de Defesa Sanitária Animal, que determina o licenciamento e registro na ADAB, das pessoas jurídicas que explorem atividades pecuárias, lei anexa aos autos, fls. 56 a 60.

A planilha de fl. 09 traz a relação dos matadouros credenciados, e nela não consta o destinatário das mercadorias comercializadas.

Portanto, não tendo atendido às normas que estabelecem a obrigatoriedade da inscrição na ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, incide o ICMS nas saídas de mercadorias para o Frigorífico Regional de Barreiras. Infração mantida.

Quanto à segunda infração, o art. 353, I do RICMS/97, atribui ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinados para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos, haja vista que as operações de saídas foram destinadas para estabelecimento situado neste Estado, que não atendeu às disposições da legislação sanitária federal e estadual, no tocante à isncruição na ADAB.

Ademais, as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA) cujo número deverá estar consignado no documento fiscal. (§ 8, I do Art. 347 RICMS/BA), o que não foi obedecido pelo remetente.

Fica, portanto, mantida esta infração na íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0908/10-0**, lavrado contra **HOROZINO RODRIGUES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.806,06**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR